



COMARCA DE ESTEIO 1ª VARA CÍVEL Rua Dom Pedro, 200

Processo nº:

014/1.12.0005411-9 (CNJ:.0012833-32.2012.8.21.0014)

Natureza:

Ação Civil Pública Ministério Público Airton José de Souza

Autor: Réu:

Edison Uhiratan Trindada

Edison Ubiratan Trindade

Avanex Indústria e Comércio Ltda

Juiz Prolator:

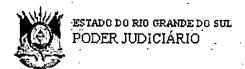
Juíza Substituta - Dra. Gisele Bergozza Santa Catarina

Data:

14/03/2018

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com amparo no Inquérito Civil n. 00768.00049/2008, da Promotoria de Justiça de Esteio, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de AIRTON JOSÉ DE SOUZA, ÉDISON UBIRATAN TRINDADE e AVANEX INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA. Narrou que, no ano de 2007, a Companhia de Indústrias Eletroquímicas - CIEL, empresa que, à época, era subsidiária da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, instaurou processo licitatório na modalidade pregão presencial (edital n. 05/2007) para aquisição de 2.000 toneladas de hidróxido de alumínio, estabelecendo, para tanto, critério de aceitabilidade de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) tonelada/CIF. Relatou que a corré Avanex Indústria e Comércio LTDA ofereceu proposta de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) tonelada/CIF, tendo sido, no entanto, desclassificada do certame por não ter apresentado todos os documentos indicados no edital; na mesma oportunidade, a empresa Sulfato Indústria e Comércio LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais) tonelada/CIF. Não obstante o preço abaixo do parâmetro de aceitabilidade, a Diretoria da CIEL. composta pelos corréus Airton e Édison, revogou a licitação por razões de interesse público e determinou a instauração de um novo certame. No novo edital (n. 01/2008), a CIEL fixou critério de aceitabilidade em R\$ 1.489,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) tonelada/CIF, 24% superior ao estabelecido na licitação revogada. Ainda de acordo com o relato inicial, as mesmas empresas participaram e a corré a Avanex apresentou o menor preço, porém em





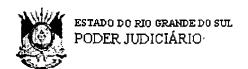
patamar superior ao apresentado na primeira licitação, a saber, R\$ 1.348,00 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais) tonelada/CIF, tendo sido homologada a licitação pelo corréu Airton. Argumentou a parte autora que, após a exoneração de Airton e Édison, o contrato administrativo em questão foi revisado, tendo sido elaborado um aditivo que reduziu em 14,2% as quantias a serem entregues pelo licitante. Defendeu que o prejuízo suportado pelo erário corresponde à diferença entre o valor gasto pela CIEL e aquele que teria sido gasto na primeira licitação, caso tivesse sido homologada. Alegou que, durante a tramitação do inquérito civil, apurou-se que os autos do primeiro pregão desapareceram das dependências da CIEL. Sustentou, outrossim, não ter restado demonstrada a razão pela qual o primeiro processo licitatório foi revogado. Asseverou ter havido dano ao erário, na forma do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92. Requereu a concessão de tutela cautelar para que fosse decretada a indisponibilidade de bens dos réus. Postulou, ao final, a condenação dos corréus ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa em montante equivalente a duas vezes o valor do dano, à perda de função pública, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos e à proibição de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos. Juntou documentos (fls. 02/784).

O pedido de concessão de tutela cautelar foi indeferido (fl. 785).

Notificados, os corréus Airton e Avanex apresentaram defesa preliminar, postulando a rejeição da ação civil pública (fls. 793/809 e 853/908).

A petição inicial foi recebida (fls. 910/912).

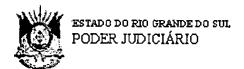
Citada, a corré Avanex apresentou contestação. Alegou inexistir qualquer prova de que tenha agido de forma irregular, não lhe tendo sido atribuída, na inicial, a prática de qualquer ação ou omissão lesiva ao erário. Referiu que não possui controle sobre os motivos que levaram a administração pública a revogar o primeiro procedimento licitatório. Defendeu que sequer está demonstrado, nos autos, que a revogação da licitação inicial causou prejuízos ao ente público. Referiu ser possível que, no primeiro edital, o produto estivesse subavaliado ou que a empresa vencedora não tivesse condições de fornecer o insumo ao preço que lhe deu a vitória. Aduziu ser necessário esclarecerem-se os motivos que levaram à revogação do primeiro





certame e à reavaliação do valor dos insumos licitados, inclusive para que possa exercer plenamente o seu direito de defesa. Argumentou que entre a publicação do valor de alçada e a data prevista no primeiro edital para entrega do produto transcorreria mais de dezesseis meses, tempo considerável para modificação do valor de produto químico, cujo preço se sujeita à disposição do mercado. Sustentou a regularidade do procedimento licitatório que a sagrou vencedora. Postulou, ao final, a improcedência do pedido inicial (fls. 934/944).

O corréu Airton, em contestação, defendeu não ter praticado qualquer ato ímprobo. Referiu não ter responsabilização pelo Tribunal de Contas do Estado relativamente à gestão exercida em 2007 e 2008. Argumentou que o ato ímproboalegado na inicial sequer foi apontado pelo TCE como ato irregular. Sustentou terem sido modificadas, no segundo especificações do produto, as exigências relativas à embalagem e o cronograma de entrega. Alegou que a revogação do primeiro certame deveu-se à falta de competitividade, pois apenas duas empresas haviam participado. Asseverou que quando foi decidido pela revogação, não se sabia que o preço do metal iria aumentar. Argumentou, ainda, que a diferença entre o valor médio do produto (média extraída dos valores apresentados pelos proponentes e do valor máximo indicado no edital) e aquele da proposta vencedora é maior no segundo certame, o que representa um benefício aos cofres públicos. Aduziu ter havido variação de preço entre os dois certames. Defendeu a inexistência de dolo ou culpa na sua conduta e a ausência de prejuízo ao erário, a impedir a caracterização do ato ímprobo. Alegou ter havido, no máximo, um erro de gestão. Acrescentou que o preço do hidróxido de alumínio sofreu grave aumento no período transcorrido entre a revogação do primeiro certame e a instauração do segundo. Afirmou que o metal objeto do procedimento licitatório constitui um commodity e, portanto, sofre oscilação de preço, de acordo com a conjuntura econômica mundial. Referiu que, em fevereiro de 2008, a cotação do alumínio era de aproximadamente R\$ 5.000,00 a tonelada. Alegou não ter havido mais competidores na segunda licitação em razão da elevação do valor do metal. Sustentou que a redução contratual realizada pela administração que o sucedeu é fruto da variação internacional da commodity alumínio. Postulou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 985/1.050).





Já o corréu Édison, na sua contestação, defendeu que não lhe foi atribuída qualquer conduta individualizada a justificar a condenação. Sustentou que o procedimento licitatório em questão não causou prejuízo ao erário. Aduziu que a revogação do primeiro certame atendeu a razões de interesse público, pois foram necessárias alterações nas especificidades do produto e nos prazos de entrega. Alegou não ter sido comprovado qualquer ato doloso ou culposo, pelo que não estão reunidos os elementos necessários à configuração do ato de improbidade. Postulou a improcedência do pedido inicial (fls. 1.058/1.070).

Na fase instrutória, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 1.137/1.138, 1.147/1.148, 1.158/1.159 e 1.176/1.180), substituídos os debates orais por memoriais escritos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

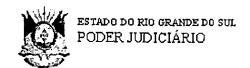
Inexistem questões pendentes ou preliminares a serem analisadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da ação, passo ao exame do mérito.

Está-se diante de ação civil pública na qual o Ministério Público imputa aos réus Airton, Édison e Avanex Indústria e Comércio Ltda a prática de atos de improbidade administrativa, requerendo, por conseguinte, a aplicação das sanções correspondentes.

A questão debatida nos autos está afeta à Lei n. 8.439/92, que estabelece os atos de improbidade administrativa e dispõe sobre as sanções a serem infligidas a quem os pratica.

A atuação do administrador público deve ser pautada pela observância de dois princípios basilares: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público, dos quais extraem-se os subprincípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Tais princípios, embora não imponham ações determinadas ao administrador público, expressam normas de





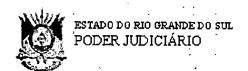
conduta que devem ser refletidas na prática dos atos administrativos. Todos os atos praticados na condução da coisa pública, com efeito, devem visar às finalidades preconizadas pelos princípios supratranscritos, o que se aplica, à evidência, aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos (artigos 1º, parágrafo único, e 3º da Lei n. 8.666/90).

Incumbe ao administrador público, portanto, atuar com retidão, de forma moral, proba, com os olhos voltados à consecução do interesse público, sob pena de o ato praticado ser considerado ímprobo, atentatório à Constituição Federal.

De acordo com o art. 1º da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa aquele praticado "contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual".

Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica que, de acordo com a petição inicial, sofreu prejuízo patrimonial decorrente da prática de ato de improbidade (Companhia de Indústrias Eletroquímicas – CIEL), compõe a administração pública indireta. Isso porque, à época dos fatos, a CIEL constituía empresa subsidiária da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, sociedade de economia mista, sendo integralmente controlada por ela e sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico da administração pública indireta.

O ato ímprobo imputado aos corréus pelo Ministério Público é a revogação de procedimento licitatório sem justificativa e posterior instauração de novo certame, com o mesmo objeto, que culminou na contratação de participante desclassificado na primeira ocasião, por valor superior ao da proposta vencedora no procedimento revogado. Enquadra-se, o fato narrado, no art. 10 da Lei n. 8.429/92, segundo o qual "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei".





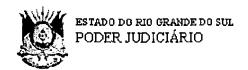
Para configuração do ato de improbidade com amparo neste dispositivo legal, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: lesão ao erário, conduta culposa ou dolosa do agente e nexo de causalidade entre ambos.

Na hipótese, da análise detida do conjunto probatório, conclui-se que estão presentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência relativamente aos corréus Airton e Avanex Indústria e Comércio Ltda, não sendo possível, no entanto, chegar-se a mesma conclusão relativamente ao corréu Édison.

O primeiro procedimento licitatório para aquisição de 2.000 toneladas de hidróxido de alumínio, respeitante ao edital n. 05/2007, foi instaurado, na modalidade de pregão presencial, em 26/12/2007. O critério de aceitabilidade estabelecido para aquela ocasião era de R\$\frac{1.190,00}{1.190,00} (um mil, cento e noventa reais) tonelada/CIF (fls. 495/502). De acordo com a ata de abertura e julgamento do pregão (fl. 511), duas empresas concorreram ao certame, tendo sido sagrada vencedora, no julgamento ocorrido em 11/01/2008, a empresa Sulfato Indústria e Comércio LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais) tonelada/CIF. A empresa Avanex, ora corré, apresentou proposta em valor inferior, a saber, R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) tonelada/CIF, tendo sido, contudo, desclassificada em razão de ter apresentado licença de operação com validade já expirada.

Não obstante a existência de sociedade empresária habilitada ao fornecimento do metal licitado pela administração pública, o procedimento licitatório em questão foi revogado na mesma data do julgamento, com fundamento em "razões de interesse público", consoante se extrai do ato de revogação, assinado pelo leiloeiro "tendo em vista deliberação da Diretoria" (fl. 512 dos autos).

Em 14/02/2008, aproximadamente um mês após a revogação do primeiro certame, foi instaurado um novo procedimento licitatório (edital n. 01/2008 - fls. 33/41), com o mesmo objeto do anterior (aquisição de 2.000 toneladas de hidróxido de alumínio). Desta vez, o critério de aceitabilidade foi elevado para R\$ 1.489,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) tonelada/CIF, tendo a empresa ora demandada sagrado-se vencedora, no julgamento ocorrido em 27/02/2008, com a proposta de R\$ 1.348,00 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais) tonelada/CIF, consoante ata de





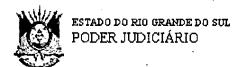
abertura e julgamento da fl. 100.

Basta uma análise singela dos fatos narrados para se concluir que houve prejuízo efetivo — e de grande monta — para a administração pública. Com efeito, caso tivesse celebrado o contrato no primeiro certame, o ente licitante despenderia a quantia de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais). Com a revogação e instauração de novo procedimento licitatório, firmou contrato no valor de R\$ 2.696.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil reais). O prejuízo suportado pelo ente público, portanto, alcançou a monta de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), não contabilizados os gastos com a realização de dois procedimentos licitatórios.

Não prospera a tese defensiva do corréu Airton, no sentido de que o valor da proposta vencedora no segundo certame distanciou-se mais do valor médio, pelo que a administração pública, teria, em verdade, se beneficiado com a revogação. A conta aritmética apresentada pelo corréu apenas demonstra que o valor das propostas apresentadas no segundo certame variou mais do que no primeiro (com efeito, enquanto no primeiro certame a diferença entre as propostas foi de cinco reais, no segundo essa diferença aumentou para duzentos e dois reais), o que não altera o fato de que a homologação do primeiro certame, com a adjudicação do objeto à empresa Sulfato Indústria e Comércio Ltda, representaria economia de mais de meio milhão de reais aos cofres públicos.

Inequívoco o prejuízo, requisito indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa previsto pelo art. 10 da respectiva Lei, resta analisar se a conduta dos corréus contribuiu, dolosa ou culposamente, para tal resultado. Pois bem.

O corréu Airton era, ao tempo da instauração do primeiro certame, Diretor-Presidente da CIEL. Foi ele quem, nessa condição, figurou como responsável pelo primeiro procedimento licitatório (o que se extrai das portarias que regularam o certame, por ele firmadas, das fls. 493/494) e pela revogação do pregão "por razões de interesse público", após a inabilitação da corré Avanex, consoante consta do ato de revogação da fl. 512. Foi Airton, outrossim, o responsável pela homologação do segundo certame e pela assinatura do respectivo contrato com a corré Avanex (fl. 103).





As razões que levaram a Diretoria da CIEL, representada pelo seu Diretor-Presidente, a revogar o certame não restaram esclarecidas nos autos. Pelo contrário. As versões apresentadas são contraditórias e não encontram respaldo na farta prova produzida.

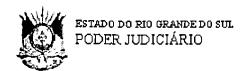
Ao depor perante o órgão ministerial, em 13/03/2012, o corréu Airton referiu não se recordar, sequer, da revogação da licitação investigada (fl. 685v). Em juízo, duas foram as teses apresentadas para justificar a revogação (curiosamente relembradas pelo réu, mesmo após transcorridos um ano e nove meses do depoimento extrajudicial): que a revogação ocorreu em razão da falta de competitividade, pois no primeiro certame haviam apenas dois participantes, e que no segundo edital foram realizadas modificações nas especificações do produto e da embalagem e no cronograma de entrega.

Não se sustentam tais teses. No segundo certame, foram apenas duas as empresas participantes (Avanex Indústria e Comércio Ltda, inabilitada na primeira ocasião, e Sulfato Indústria e Comércio Ltda), tal qual ocorreu no primeiro pregão. Desta vez, no entanto, pareceu legítima à Diretoria a "falta de competitividade". Causa ainda mais estranheza o fato de terem participado as mesmas duas empresas que haviam participado do primeiro certame, sagrando-se vencedora, justamente, a empresa que havia sido inabilitada na primeira oportunidade.

Se a falta de competitividade fosse, de fato, a razão determinante para a revogação da licitação, deveria a Diretoria ter pesquisado se existiam outras empresas que comercializavam o metal cuja aquisição era pretendida e se possuíam, ao menos, interesse na licitação.

Revogar-se procedimento licitatório por falta de competidores sem a realização prévia de qualquer estudo a respeito da quantidade de outros prováveis licitantes, configura, se não má-fé, manobra aventureira, desprovida de qualquer amparo técnico, descuidada, desidiosa, capaz de configurar conduta culposa do administrador público pelo prejuízo sofrido.

A alegada alteração do edital é igualmente incapaz de justificar a revogação "por razões de interesse público". Isso porque qualquer alteração referente ao cronograma para entrega do insumo





ou mesmo nas especificações do produto ou da respectiva embalagem poderia ter sido feita por aditivo contratual, consoante autoriza o art. 65 da Lei n. 8.666/90.

Tanto assim que, após a celebração do contrato com a empresa Avanex, foi alterado o cronograma para entrega do metal via aditivo contratual (fl. 124), o que só reforça a tese de que não havia qualquer razão apta, jurídica ou tecnicamente, a justificar a revogação do certame.

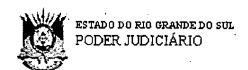
Por outro lado, não se desincumbiu o corréu do ônus de demonstrar que a variação no valor do insumo decorreu da alteração em suas especificidades ou que tenha havido alguma razão de ordem técnica a justificar a modificação das especificações do metal.

Não se desconhece que a revogação constitui ato discricionário da administração pública, pelo que é desnecessária a explicitação dos motivos que conduziram à adoção desta medida. A discricionariedade, contudo, não autoriza o administrador a agir imbuído por razões divorciadas do interesse público. Recaindo sobre o ato discricionário fundada suspeita de desvio de finalidade, cabe ao administrador demonstrar a legitimidade dos motivos que o levaram à revogação.

Corrobora, por fim, a conclusão de que o corréu Airton agiu movido por razões que não se coadunam com o interesse público o fato de o processo referente ao certame revogado (edital n. 05/2007), ter desaparecido da sede da CIEL quando o corréu Airton deixou a Diretoria. De acordo com o depoimento dos servidores que trabalhavam com Airton à época dos fatos, prestado perante Comissão de Sindicância instaurada para verificar o sumiço, os autos foram entregues em mãos ao próprio Diretor-Presidente, que, quando solicitado, negou-se a devolvê-los.

A funcionária Cristina Klein, em seu depoimento, referiu

que se recorda que entregou o processo do Pregão Presencial nº 05/2007, em questão, ao Sr. Airton José de Souza, então Presidente da Ciel, à época, a pedido do mesmo. [...] Salienta a depoente que ficou surpresa que este processo não foi devolvido pelo Presidente, a exemplo de outros processos administrativos. Esclarece a depoente que cobrou por diversas oportunidades





a devolução do processo em questão diretamente do então Presidente Airton José de Souza. O Presidente lhe respondia que ainda não estaria analisando o processo. Sendo que nas últimas cobranças feitas ao Presidente Airton José de Souza, este lhe dizia que possivelmente tivesse levado para casa uma vez que não localizava em seu gabinete. (fl. 521)

Os fatos narrados foram confirmados pela funcionária Lisete do Canto, consoante cópia do depoimento coligida à fl. 522, e restaram, outrossim, reiterados na fase judicial (mídia à fl. 1.138).

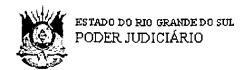
Se a revogação do procedimento licitatório constituísse mero "erro de gestão", tal qual defende o corréu Airton em sua contestação, não haveria razão para que os autos do processo licitatório fossem surrupiados pelo próprio Diretor-Presidente. O proceder do réu apenas denota que, de fato, existiam razões escusas a justificar a revogação do primeiro pregão.

Nesse cenário, não demonstrado qualquer motivo legítimo capaz de justificar, ao menos minimamente, a revogação do procedimento licitatório, só é possível concluir que a revogação teve o intuito de beneficiar a empresa que, no primeiro certame, restou inabilitada.

Desimporta, pois, que o preço do metal tenha aumentado consideravelmente no mercado externo no interregno entre a revogação do primeiro certame e a instauração do segundo. O prejuízo suportado pela administração foi mera consequência do ato ímprobo praticado. Vale dizer, mesmo que não houvesse o indigitado aumento, o ato de improbidade restaria caracterizado, notadamente porque a revogação do certame feriu de morte princípios basilares da administração pública.

Ainda que a má-fé do corréu não fosse explícita, estaria configurada a culpa grave do administrador, pois revogou procedimento licitatório na iminência de aumento de preço do bem a ser adquirido. Ora! O administrador responsável por realizar a compra de insumos cujo preço é determinado por fatores externos tem o dever de se manter informado e acompanhar as tendências do mercado internacional e as ocorrências capazes de alterar o preço no âmbito interno. Em não o fazendo, age sem qualquer respaldo técnico, de forma aventureira e imprudente, violando frontalmente o princípio

Número Verificador: 01411200054119014201823906 64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ:.0012833-32.2012.8.21.0014)





da eficiência.

O fato de as contas relativas à gestão exercida em 2007/2008 pelo corréu Airton terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por fim, em nada interfere no reconhecimento do ato de improbidade, consoante dispõe o art. 21, inc. II, da Lei 8.429/92¹.

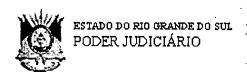
Nesse cenário, exsurge inequívoca a ação dolosa perpetrada pelo corréu Airton, causadora de danos patrimoniais ao erário e capaz de configurar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da LIA. Considerada, pois, a extensão do dano (na monta de R\$ 646.000,00), a gravidade do fato e o princípio da proporcionalidade, condeno-o, com fundamento no art. 12 da LIA, às penas de (i) ressarcimento integral do dano, (ii) perda da função pública, (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, (iv) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

No que respeita à corré Avanex Indústria e Comércio Ltda, esclareça-se que, mesmo não sendo agente pública, submete-se às sanções pela prática de ato de improbidade. Isso porque, de acordo com o art. 3° da LIA, "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Na hipótese, evidenciado que o corréu Airton, na condição de Diretor-Presidente, revogou o primeiro certame com o intuito de beneficiar a empresa Avanex, resulta inequívoca a colaboração da corré para a prática do ato doloso. Com efeito, inexistisse conluio prévio entre o Diretor-Presidente, com poderes para revogar a licitação, e a empresa beneficiada pela renovação do certame, não haveria razão para que Airton agisse ao arrepio da lei e do interesse público.

¹ Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribúnal ou Conselho de Contas.

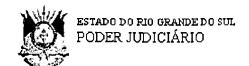




Beiraria a inocência acolher-se a tese da corré no sentido de que apenas participou das licitações, tendo tomado maiores cautelas no segundo procedimento para que todos os documentos estivessem regulares. Em verdade, conclusão nesse sentido inserir-seia no âmbito da cegueira deliberada. A reconhecida má-fé com que agiu o corréu Airton faz com que se infira a má-fé da empresa que se beneficiou da revogação do primeiro pregão e sagrou-se vencedora na segunda oportunidade.

Nesse sentido:

AÇÃO APELACÕES CÍVEIS. CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LICITAÇÃO Е **CONTRATO** ADMINISTRATIVO. **SERVIÇO** DE **TRANSPORTE** IMPUTAÇÃO ESCOLAR. DE FRAUDE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SUPERDIMENSIONAM ENTO DO OBJETO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO LESÃO CONTRATO. AO ERÁRIO. Responsabilidade dos terceiros beneficiários. Empresa vencedora do certame que se beneficiou do agir ímprobo. Art. 3º da Lei 8.429/92. Agir doloso dos sócios que se beneficiaram da prática do ato de improbidade, tanto ao longo do procedimento licitatório, quanto no curso da execução do contrato, recebendo ilicitamente o dobro do que efetivamente deveriam ter recebido. E tinham a perfeita consciência do desvio praticado, o que resta caracterizado desde os atos envolvendo o edital pregão presencial, que tinha escopo a contratação de 11 por fundamento usado para desclassificar concorrente, não servindo, depois, à pretensa alegação de que a condenação decorreria de mera equivocada interpretação do objeto do contrato. Apuração do quantum devido a título de ressarcimento ao erário. Necessidade distinguir o superfaturamento por preços do superfaturamento por superdimensionamento. No caso. embora induvidoso superdimensionamento do objeto da contratação. não há prova de que o valor pactuado por ônibus seja superior ao preço normalmente praticado em contratações semelhantes, razão pela qual se deve afastar do cálcu propostas apresentadas empresas, mantendo-se OS parâmetros fixados na sentença ressarcimento ao erário. Extensão da pena de





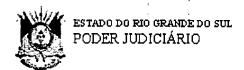
proibição de contratar com o Poder Público. A de fixada em ação improbidade administrativa acompanha a pessoa jurídica independentemente de alterações na denominação social. A condenação dos terceiros beneficiários à pena de proibição de contratar com o Poder Público estende-se à pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, nos exatos termos do art. 12 da Lei 8.429/92. Manutenção da pena. Incidência da regra do artigos 3°, 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92. Termo inicial das sanções. O termo inicial para a contagem da pena de suspensão de direitos políticos é o trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 8.429/92, aplicável, por analogia, à condenação de proibição de contratar com o Poder Público. Precedente da Câmara. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível № 70067630418, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 19/05/2016) [grifado]

Assim agindo, a corré também incorreu na conduta prevista pelo art. 10 da Lei n. 8.429/92, razão pela qual condeno-a, considerada a extensão do dano, a gravidade da conduta e o princípio da proporcionalidade, às penas de (i) ressarcimento integral do dano, (ii) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, pertinente ao corréu Édison, inexistem elementos capazes de vinculá-lo, forma inequívoca, à fraude perpetrada mediante revogação do procedimento licitatório. À época da revogação do primeiro certame e instauração do segundo, Édison era o Diretor Operacional da CIEL. A responsabilidade pelos procedimentos licitatórios, no entanto, pertencia ao Diretor-Presidente, consoante analisado alhures.

Não consta dos autos, por outro lado, tenha o corréu adotado qualquer conduta tendente a colaborar com a causação do dano ao erário, tampouco consta fosse incumbência sua adotar as







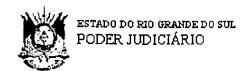
medidas cabíveis para que a revogação da licitação não causasse qualquer prejuízo ao erário, tais como pesquisas de mercado e análise dos fatores externos que influenciaram no preço do metal a ser adquirido, para que se cogite de sua punição a título de culpa.

O único documento que o vincula aos fatos narrados na inicial é o contrato administrativo que acompanhou o edital dos certames, em que figura como representante da pessoa jurídica contratante. Ocorre que o contrato referente ao edital n. 05/2007 não foi assinado, notadamente em razão da revogação do procedimento licitatório na mesma data da abertura e julgamento das propostas. A assinatura do segundo contrato, por outro lado, não autoriza conclusão de que o réu agiu de má-fé, notadamente porque a realização do segundo certame, isoladamente considerada (tendo em vista que não foi demonstrada a participação do corréu Édison no primeiro pregão), não constitui ato ímprobo.

Destarte, ausente prova hábil a demonstrar que o corréu tenha concorrido, dolosa ou culposamente, para a lesão suportada pelo erário, não há substrato a autorizar sua condenação.

Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos da presente ação civil pública, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para:

- (a) absolver ÉDISON UBIRATAN TRINDADE pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92;
- (b) condenar AIRTON JOSÉ DE SOUZA pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, fixando-lhe as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. II, do mesmo diploma legal: (i) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), atualizado monetariamente a contar da data do evento danoso (27/02/2008 data da segunda licitação), nos termos do art. 398 do CC e do enunciado n. 54 da Súmula do E. STJ; (ii) perda da função pública; (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; (iv) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou





indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(c) condenar AVANEX INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, fixando-lhe as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. II, do mesmo diploma legal: (i) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), atualizado monetariamente a contar da data do evento danoso (27/02/2008 - data da segunda licitação), nos termos do art. 398 do CC e do enunciado n. 54 da Súmula do E. STJ; (ii) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano; e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

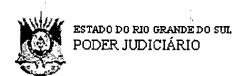
O valor da multa civil deverá ser revertido à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, considerando que a CIEL foi a ela incorporada, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.429/92.

Condeno os réus Airton e Avanex Indústria e Comércio Ltda ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/3 para cada um. Tendo em vista o princípio da simetria, o art. 18 da Lei n. 7.347/85 e o entendimento assente do E. STJ, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios.

Parte autora isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Com o trânsito em julgado:

- (a) Oficie-se o e. TRE, para os fins previstos no art. 12, inc. V, da CF;
- (b) Oficie-se a Câmara dos Vereados de Canoas/RS, para fins de perda da função pública de Airton José de Souza;
- (c) Oficiem-se aos Poderes da União, do Estado e do Município, comunicando-os acerca das sanções aplicadas, em especial, a perda da função pública que deverá atingir qualquer uma que o agente eventualmente esteja ocupando, ainda que licenciado e a proibição de contratar com o Poder Público;





(d) Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça, eletronicamente, acerca da presente condenação, para que os dados dos réus sejam lançados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade – CNCIAI, nos termos da Resolução n. 44/2007 do CNJ.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Esteio, 14 de março de 2018.

Gisele Bergozza Santa Catarina, Juíza Substituta



Este é um documento eletrônico essinado digitalmente por. Signatério: GISELE BERGOZZA SANTA CATARINA Nº do Série do certificado: 1AD737 Data e hora da assinatura: 14/03/2018 16:27:30

Para conferencia do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 01411200054119014201823906

CERTIDÃO

Certifico que registrei a decisão no sistema, nesta data. Esteio, 14/MAR. 2018

Shana Silveira Laux Matrícula 03416127

INTIMAÇÃO

0 m) Royal Maria boje
do que 15 MAR 2	
O Escrivão:	Patricia Fernandez Iyunes Escrivă Designada Matr.: 14734672

Número Verificador: 01411200054119014781851696 64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005414863CNJ:.0012833-32.2012.8.21.0014)